



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone:
4332628700 - E-mail: cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A
Réu(s): • ESTE JUÍZO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial formulada por DESTILARIA AMERICANA S/A e AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA.

No mov. 9387.1 foi proferida decisão analisando os pedidos progressos e, ainda, determinou-se diversas diligências para prosseguimento do feito.

No mov. 9388.1 LL Assessoria Contábil Fiscal e Tributária Ltda pontuou que à vista da procuração outorgada pela habilitada postulante ao mov. 4078.2 e confirmada no mov.7982.2, e formulou pedido no sentir de ser expedido “ofício” determinado pelo juízo, expedido em nome desta procuradora, Regina Célia Fontana, inscrita na OAB/PR, n.º 09514, com CPF 819.897.689-20 para que proceda a Cessão dos Créditos pertinentes, no percentual determinado pelo Juízo, conforme decisão proferida no mov. 9387.1.

No mov. 9389.1 COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A requereu a habilitação dos procuradores a seguir nos autos: Talita Costa Rebello Barbosa (OAB/PR 38.375), Hélio Eduardo Richter (OAB/PR 23.960), Aldebaran Rocha Faria Neto (OAB/PR 35.676) Michele Suckow Loss (OAB/PR 32.678).

No mov. 9392.1 o Administrador Judicial Sergio Henrique Miranda de Sousa – juntando proposta de assembleia virtual, tendo informado ao Juízo, nas mesmas palavras:

Primeiramente, com relação ao r. despacho proferido no mov. 9387.1, este Administrador Judicial manifesta ciência do mesmo, verificou que não houve intimação das partes envolvidas no teor para devido andamento processual. Assim, requer intimações de imediato. E, com relação ao item 3.e) este subscritor informa que não foram apresentadas, até o presente momento, as demonstrações contábeis requeridas, bem como, o presente Administrador Judicial encaminhou diligência à empresa Recuperanda no dia 25/06/2020 requerendo informações a respeito da CRISE, bem como, novamente requer intimação das Recuperandas para apresentação das demonstrações contábeis, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta Ademais, contextualiza, que em 13/06/2011 fora apresentado pelas empresas Recuperandas o PRJ -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo realizada AGC -ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES em 14/10/2011;contudo, o Tribunal de Justiça deste Estado-Câmara Reservada à Falência e Recuperação através de decisão no Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000 decretou a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de Recuperação Judicial (mov. 1.512); assim como determinou o julgamento de mais de 600 apensos de habilitações, os quais demandaram árduo trabalho efetuado pelo Juízo, Administrador Judicial e partes anos seguintes. Recorda que esta RJ iniciou no ano de 2011 e os Credores aguardar o início dos pagamentos, além do que os trabalhos do



Administrador Judicial continuam. Assim, deverá ser realizada nova ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberação dos credores com relação ao Plano de Recuperação Judicial, diante disso, este subscritor recorda que os QUADROS GERAIS DE CREDORES –QGCs das empresas Recuperandas A.N.A AGRÍCOLA NOVA AMERÍCIA e DASA-DESTILARIA AMERICANA S/A foram apresentados nos movs. 7802.2 e 7802.3. Aliás, este tema da AGC e QGC, para o andamento do processo, já foi diligenciado por este auxiliar do Juízo nos mov. 8971, 8966, 8955, 8947 e 8110. Quanto as normas para realização das AGC e vários outros procedimentos: sendo deferida a AGC Eletrônica este Administrador Judicial apresentará com antecedência nestes autos. Caso seja realizada a AGC presencial as normas já foram apresentadas por este Administrador Judicial, constam no mov. 6485.2. Assim, diante do cenário atual, visando superar a questão da Pandemia e considerando que vários Juízos têm realizado audiências on-line, além disto, há recomendações e deliberações do CNJ, inclusive a respeito do tema de AGC Eletrônica (ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000 CNJ) e do TJPR, visando o andamento dos processos, uma vez que a modernidade atual permite realizar uma Assembleia Geral de Credores de forma Eletrônica, apresenta esta modalidade e requer que assim seja apreciada pelo Juízo e pela empresa Recuperanda. Prova que é viável, são dezenas de processos no Brasil que já foram realizadas AGC Eletrônica, tal como: Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht (autos nº 1057756-77.2019.8.26.0100). Além disto, para ciência da viabilidade e como exemplo, é possível ser assistido uma simulação Extraordinária de uma AGC Virtual, em <https://youtu.be/9NYyb6rDK8o> organizada pelo IBAJUD - Instituto Brasileiro de Insolvência. Em anexo, o Administrador Judicial apresenta proposta da empresa Assembled (Anexo I) apenas para informar possíveis valores a serem despendidos pela Recuperanda em caso de deferimento de AGC Eletrônica. Os valores para realizar uma AGC eletrônica são viáveis, no caso deste processo, até 500 Credores R\$5.650,00 e até 1.000 Credores R\$7.800,00, mais econômico do que realizar fisicamente. Além disto, acredita-se que se trata de procedimento plenamente viável de se realizar que tratará enormes benefícios a todas as partes. Recorda que há centenas de Credores que residem há larga distância desta Comarca, e o momento restringe locomoções e principalmente aglomerações. São relevantes fatores para que as partes de benefício a todo Quanto a localização da AGC, seja presencial ou eletrônica, é muito mais fácil a todos que se realize em Londrina, por facilidades nesta principal cidade da região metropolitana: local, facilidade de acesso as partes (aeroporto e rodoviária), estrutura físicas (hotéis e equipamentos). Devido a estes motivos, este Administrador Judicial requera realização da AGC por meio eletrônico, de forma segura e transparente a todos. Se houver impugnações que mereçam ser acatadas e for indeferida pelo Juízo a AGC Eletrônica, será realizada a AGC presencial; porém, este subscritor não terá que resolver questões de segurança do ambiente a todos. Por fim, este Administrador Judicial aproveita a oportunidade para, novamente, informar que os honorários não estão sendo adimplidos pontualmente pela empresa Recuperanda. a) Homologação imediato do QGC e publicação de editais para ciência, com ressalva aos Credores Trabalhistas para que aqueles que ainda tem crédito comprovem no prazo de 10 (dez) dias. A nova publicação do QGC é necessária evitar nulidades. O quadro geral de credores já está finalizado pois os trabalhistas já foram deveras discutidos (sendo que a indicação de data para convocação das partes para convocação da AGC, de acordo com art. 36 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial fará logo que for homologado o QGC). b) Deferimento do Juízo para realização AGC na forma eletrônica; c) Que o cartório publique no Diário da Justiça e que as Recuperandas publiquem em Jornal de grande circulação os editais de homologação e de convocação das AGC, no prazo de 24 horas assim que deferidos pelo Juízo. d) Intimação das Recuperandas para: i. Publicações dos editais nas formas acima. ii. Apresentem quitação dos Credores Trabalhistas, Classe I, que constam no QGC. iii. Apresentação se for do interesse das Recuperandas, de novo PRJ – Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser votado na AGC, considerando o tempo decorrido do anteriores e as recomendações do CNJ 63; iv. Ciência e adiantamento de valores para pagamento das despesas para estruturação da AGC presencial; v. Cumprimento dos itens do despacho proferido no mov. 9387.1. vi. Intimação para regularizar o pagamento dos honorários da Administração Judicial.



Em seguida, a Escrivania Cível procedeu a juntada e certidões e demonstrativos de expedição de ofícios (movs. 9398.1; 9399.1; 9400.1; 9401.1; 9402.1; 9403.1; 9405.1). Expedições de intimações (movs. 9406.0-9444.0). Novo ofício expedido (mov. 9445.1). Novas Certidões, cumprimento de diligências e intimações (movs. 9446.1-9507.0).

Ao mov. 9508 o Administrador Judicial se manifestou indicando que já havia apresentado manifestação relativo às determinações ao mov. 9392.1-9392.

Ao mov. 9509 LL Assessoria Contábil Fiscal e Tributária Ltda apresentou nova manifestação, repisando basicamente a sua manifestação jungida outrora ao mov. 9388.1.

Decurso de prazos (movs. 9510.0-9535.0).

Ao mov. 9536.1 WAGNER VIANA DA SILVA, informou que o valor devido se encontra descrito no quadro de credores.

Ao mov. 9537.1 CHALITA ADVOGADOS informou que o Advogado ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA não representa, nestes autos, a OI S.A, requerendo a sua exclusão.

Ao mov. 9538 RSUGAR S/A., AÇUCAR E ÁLCOOL asseverou que através do “AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO” em anexo, para que os valores referentes a aquisição de produtos da Recuperanda AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA, até o montante de R\$3.137.040,95, fossem efetivados no processo n. 0000040-90.2018.5.09.0093 da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio e, se houver saldo até o importe de R\$49.114.290,96, deverá ser direcionado à execução reunida nos autos 0000002-78.2018.05.09.0093, na agência 388 Caixa Econômica Federal ou agência 0224 Banco do Brasil, ambas de Cornélio Procópio. Ao final, relatou remanescer dúvidas, portanto, onde deva ser efetivado o respectivo depósito, a fim de a empresa requerente não corra qualquer risco com a atitude que direcionar.

Ao mov. 9539.1 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO relatando, em epítome, *litteris*:

1. Conforme já deduzido em recursos e agravos na presente demanda, o prazo de 180 dias do despacho de processamento da presente demanda, para fins de estabelecer os critérios de pagamento dos credores e iniciar devidamente pagamento, é prazo peremptório. Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 2. Observamos, que desde o processamento em 2011, mesmo as dívidas de cunho salarial alimentar, jamais foram iniciados os pagamentos das mesmas no prazo apontado legalmente, qual seja, de 180 dias, e desta forma, persistir na existência do processo de recuperação judicial, sem que demanda específica e obrigação seja cumprida, deve ser entendido que o feito não comporta mais julgamento de mérito algum, e desta forma, inexistente um processo válido. 3. Quando o MM. Juízo, ultrapassa seus limites de condução do feito, com quase 9anos de discussão, sem que o prazo mínimo tenha sido cumprido, os atos e despachos que estão sendo disponibilizados, encontram óbice legal e processual, e desta forma, a nulidade deve ser declarada de ofício, e não dar seguimento ao feito. 4. Diz o Superior Tribunal de Justiça quer, o prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial – o chamado stayperiod –, previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, mesmo após as novas regras do Código de Processo Civil de 2015. 5. deu provimento ao recurso de um banco credor para determinar que o prazo usufruído pela empresa em recuperação seja de 180 dias corridos, reservada ao juízo competente a possibilidade de prorrogação, se necessária. A decisão unifica posição do STJ sobre o tema,



pois a Quarta Turma já havia se manifestado no mesmo sentido. Na origem, o juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (GO) deferiu o pedido de recuperação judicial de uma empresa de fertilizantes e ordenou a suspensão de todas as execuções contra ela por 180 dias “úteis”, citando como exemplo. 6. No caso em tela, ao negar o recurso do banco contra a decisão, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) afirmou que o CPC/2015 modificou o cômputo dos prazos processuais para dias úteis e, portanto, a mesma lógica deveria ser aplicada à suspensão de execuções prevista na Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 7. Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso do banco no STJ, a contagem do prazo em dias corridos deve se dar pela natureza material do direito, e não pela incompatibilidade do CPC/2015 com o regime estabelecido na Lei de Falência. A forma de contagem em dias úteis estabelecida pelo CPC/2015, segundo o relator, somente tem aplicação a determinado prazo previsto na Lei 11.101/2005 se este se revestir de natureza processual e desde que a norma se compatibilize com a lógica temporal adotada pelo legislador na Lei de Falência. 8. O ministro ressaltou que o prazo de 180 dias é um benefício legal conferido à recuperanda “absolutamente indispensável” para que ela possa regularizar e reorganizar as suas contas com vistas à reestruturação. “Dessa forma, tem-se que o stay period reveste-se de natureza material, nada se referindo à prática de atos processuais ou à atividade jurisdicional em si, devendo sua contagem dar-se, pois, em dias corridos”, declarou o relator. Bellizze destacou que os prazos diretamente relacionados ao stay period deverão se conformar com o modo de contagem contínua, a fim de se alinhar à lógica temporal do processo de recuperação imposta pelo legislador especial. De acordo com o ministro, foi a primeira vez que essa questão chegou à Terceira Turma do STJ. Ele mencionou que, recentemente, a Quarta Turma analisou o tema e também decidiu pela contagem do prazo em dias corridos, por ocasião do julgamento do REsp 1.699.528.9. Enfim, os prazos foram todos ultrapassados e não se conforma esta Entidade que mesmo sem despacho justificador da prorrogação dos mesmos, durante todo o curso da demanda, insista no prosseguimento da mesma, pedindo reconsideração pronta, julgando prejudicado o restabelecimento da respectiva recuperação judicial, pois o prazo fixado era de cumprimento das obrigações essenciais, que seriam de pagamento dos créditos trabalhistas e aqueles de cunho alimentar, jamais realizados. 10. Outro aspecto importante, que para manutenção de um processo válido de recuperação judicial, a recuperada ou recuperandas devem estar em pleno funcionamento, fato este que desde outubro de 2017, não ocorre com ambas as empresas, e desta forma, o remédio jurídico que é a essência da Lei 11.101/2005, é que a empresa ou empresas estejam em pleno funcionamento, já tendo sido informado nos autos, que a atividade industrial e agrícola estão totalmente paradas, inclusive com cessão dos ativos para terceiros, como no caso as plantações de cana de açúcar in natura. 11. A relevância da informação se faz oportuna, pois quando do despacho saneador último por parte do MM. Juízo, este sequer mencionou ou se deu conta que tais condições deixaram de serem observadas. 12. Quanto ao pedido formulado de crédito de natureza trabalhista, quando da petição inicial, os débitos não foram incluídos e posteriormente em forma de adiantamentos, que já foram repudiados pelo TJ e STJ, e deste forma, caberia sim a apresentação das folhas de pagamento em que se consolidam os débitos em favor dos mencionados trabalhadores e ao sindicato reclamante. 13. Desta forma, necessário que se faça a juntada de todas as folhas de pagamento anteriores à distribuição do feito que não foram quitadas e aquelas até a presente data, inclusive com os descontos sindicais realizados e débitos com previdência e fundiários que não foram realizados os pagamentos, ou seja desde 01 de janeiro de 2011 até 31 de julho de 2020, se existentes, pois tanto os reclamados como aqueles não reclamados, a partir do momento que se instalou a recuperação judicial deveriam ser demonstrados mês a mês no referido feito. 14. Mensalmente as empresas devem fornecer sua DIRF e demais documentos fiscais com a demonstração de encargos trabalhistas e fiscais ao Governo Federal, pedindo que sejam estes instrumentos juntados desde janeiro de 2011 até esta data ao feito. 14. Quanto aos débitos ajuizados, entendemos que não somente as demandas trabalhistas movidas pelos empregados, pela entidade sindical, mas pelo Ministério Público do Trabalho, caso persista este processo devam ser juntadas integralmente, com a intimação da Vara do Trabalho Primeira e Segunda para tanto.

Ao mov. 9540 OI S/A “em Recuperação Judicial” requereu a exclusão do antigo patrono, conforme



documentos em anexo e a habilitação exclusiva de FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO, e que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam veiculadas, em nome de FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO.

Ao mov. 9541.1 A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA Ltda – em recuperação judicial e DESTILARIA AMERICANA S.A. – em recuperação judicial se manifestaram juntando documentos (movs. 9541.2-9541.699), concordando com a assembleia eletrônica, sugerida pelo Administrador Judicial, pontuando que:

[...] o patrimônio das Recuperandas vem sendo dilapidado sem o mínimo de critério pelas Varas do Trabalho de Cornélio Procópio, as quais, por meios de atos decisórios NULOS DE PLENO DIREITO, confiscaram a safra 2018/2019 das recuperandas, venderam-na sem garantia do melhor preço, usaram do dinheiro como quiseram, sem critérios e sem respeito aos demais credores das recuperandas, decretaram de forma “incidental” que apresente recuperação judicial não tem valor, e ainda, determinaram a paralisação das atividades industriais das empresas recuperandas através de decisão que rescindiu indiretamente todos os contratos de trabalho dos funcionários das recuperandas e dificultou a continuidade das atividades produtivas das empresas em razão do bloqueio e confisco de sua safra e até mesmo da cana em pé referente à safra 2019/2020 E se já não bastassem os atos em desapareço às determinações da Justiça responsável pela Recuperação Judicial, novamente houve o bloqueio da venda da cana-de-açúcar referente a safra de 2020/2021, também por ordem da Justiça do Trabalho. Vale ressaltar que até a presente data não houve a consolidação do quadro geral de credores, conforme a determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A mentora desses atos decisórios totalmente nulos foi a Juíza Emilia Simeão Albino Sako, completamente incompetente para realizar atos de expropriação do patrimônio das empresas em recuperação judicial, a qual, após tantas denúncias e questionamentos sobre sua parcialidade, passionalidade e suspeição, pediu aposentadoria no mês de outubro de 2019 e seus atos estão aí a surtir efeitos até o presente. Na quase totalidade dos processos existem descon siderações da personalidade jurídica realizadas ao arrepio da lei processual, sem instauração do competente incidente, e sem nem mesmo que os acionistas tenham sequer sido citados. Existem valores de propriedade das empresas Recuperandas (em torno de R\$ 6.500.000,00) que se encontravam à disposição das Varas do Trabalho de Cornélio Procópio e que foram bloqueados pelo próprio TRT 9º, para que a citada Juíza não o dissipasse. Diz-se isso sem dúvida alguma eis que em seu afã psicótico, sequestrou toda a safra de cana-de-açúcar destinada à empresa e a vendeu a terceiros, prejudicou a atividade industrial das empresas recuperandas, impondo paralisação de toda a atividade industrial da empresa no período da safra 2018/2019 perdurando até o presente momento, lançando-a a receita zero. Existem ainda outros valores de propriedade das empresas dispersos em outros processos laborais, os quais passam por inúmeras TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS INTER PROCESSOS SEM QUALQUER CRITÉRIO em flagrante APROPRIAÇÃO INDEVIDA. PELA JUÍZA DO TRABALHO, DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL causando-lhe DANO PATRIMONIAL EVIDENTE! Esse remanejamento dos saldos dos depósitos não é racional nem razoável, pois a execução nas outras ações estaria igualmente garantida pelo mecanismo e porque não há critérios para o processamento dos remanejamentos. Criou-se uma situação de sobre garantia em alguns processos em detrimento de outros. Por tais fatos acima narrados as Recuperandas sofreram prejuízos incalculáveis [...].

Aos movs. 9542.0-9554.0 constam novos decurso de prazo. Ao mov. 9555.1 LL ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL E TRIBUTÁRIA SS, compareceu pedindo para que a serventia expeça o ofício.

Ao mov. 9556.1 houve pedido de habilitação nos autos.

Ao mov. 9557 houve juntada de mensageiro.

Ao mov. 9558.1 houve juntada de resposta de ofício pedindo que o cumprimento da decisão judicial por alvará/ofício possa ser realizado em qualquer tabelionato de nota se não obrigatoriamente



neste Serviço Distrital, de forma que o interessado possa escolher outro tabelionato de notas.

Juntada de certidão ao mov. 9561.1 dando conta que expediu ofício ao Cartório Distrital de Paiol de Baixo, Município de Campina Grande do Sul – Paraná, tendo o ofício sido expedido (ao mov. 9563.1). Juntada de posterior certidão e mensageiro (movs. 9565.1-9566.1).

Nova manifestação do Administrador Judicial (mov. 9567.1).

Ao mov. 9568.1 DOMINGUES & HEROLD ADVOGADOS e MARIANA DOMINGUES DA SILVA HEROLD, sociedade de advogados, juntaram substalecimento, formulando pedido para a “determinação de reserva e arbitramento dos honorários de sucumbência à SOCIEDADE, representada pela sócia Mariana Domingues da Silva Herold e para que fossem destacados do montante principal, o valor devido à Requerente, na proporção indicada.

A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA Ltda – em recuperação judicial, pediu a expedição de certidão com esclarecimento de quais são os sócios de cada uma das empresas em Recuperação Judicial (mov. 9569.1).

A Escrivania Cível procedeu a juntada de certidões aos autos (movs. 9570.1 e 9571.1).

Em face dos requerimentos suso escandidos pelas partes, decido:

- 1. Defiro o pedido formulado por LL Assessoria Contábil Fiscal e Tributária Ltda (mov. 9388.1), para fins de expedição de ofício. Todavia, diante do impasse da realização do ato, conforme manifestação do Agente Delegado do Serviço Distrital de São Marcos (mov. 9558.1), determino que o cumprimento da decisão judicial por alvará/ofício possa ser realizado em qualquer tabelionato de notas, na forma dos fundamentos elencados pelo Agente Delegado;**
- 2. Para tanto, intime-se LL Assessoria Contábil Fiscal e Tributária Ltda para tomar as devidas providencias no prazo de 10 (dez) dias;**
- 3. À Escrivania Cível para que promova a habilitação requerida ao mov. 9389;**
- 4. Defiro os pedidos formulados pelo Administrador Judicial ao mov. 9392.1;**
- 5. Homologo o Quadro Geral de Credores (QUADROS GERAIS DE CREDITORES – QGCs das empresas Recuperandas A.N.A AGRÍCOLA NOVA AMERÍCIA e DASA-DESTILARIA AMERICANA S/A: aos movs. 7802.2 e 7802.3, observando-se no mais as diligências de AGC e QGC, que foram promovidas pelo Administrador Judicial nos mov. 8971, 8966, 8955, 8947 e 8110), devendo o Administrador Judicial;**
- 6. Deverá o Administrador Judicial indicar a data para convocação das partes para convocação da AGC, com espeque no art. 36 da Lei 11.101/2005;**
- 7. Com as devidas informações, proceda-se a publicação de editais (inclusive a publicação do QGC) de forma ampla em todos os meios possíveis para as devidas ciências da realização, evitando-se alegações de ausência de publicidade;**
- 8. Ressalto que àqueles eventuais créditos trabalhistas os mesmos poderão ser comprovados no prazo de 15 (quinze) dias;**
- 9. Defiro a realização AGC na forma eletrônica;**
- 10. Ressalto que todas as publicações deverão ocorrer, no mínimo, no Diário da Justiça;**
- 11. Intimem-se as Recuperandas para que fiquem cientes de que deverão publicar em Jornal de grande circulação os editais de homologação e de convocação das AGC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de quando for fixado as datas e com a análise de eventual proposta de um plano novo de recuperação judicial;**



12. *Intimem-se as Recuperandas para proceder as publicações dos editais; para que promovam a comprovação de quitação dos Credores Trabalhistas, Classe I, listados em QGC; para que, querendo, apresentem novo PRJ – Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser votado na AGC, diante do hiato temporal e das demais recomendações do CNJ; para que fiquem cientificadas da necessidade de adiantamento de valores para pagamento das despesas para estruturação da AGC presencial;*
13. ***Intimem-se as Recuperandas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pagamento dos honorários do Administrador Judicial;***
14. *Determino, ainda, o cumprimento de todas as disposições que emanam da decisão prolatada ao mov. 9387.1, com urgência.*
15. *À Escrivania Cível para que, na forma do requerimento juntado ao mov. 9537.1, por CHALITA ADVOGADOS, a qual informou que o Advogado ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA não representa a OI S.A, procedendo-se para tanto a devida exclusão.*
16. *Relativamente à manifestação ao mov. 9538.1 RSUGAR S/A., AÇUCAR E ÁLCOOL, esclareço que, considerando que a este Juízo Recuperacional, universal e atrativo que é, compete deliberar a respeito da destinação dos créditos havidos no processo de recuperação judicial, perante este é que deve se dar o depósito judicial do valor. A Justiça do Trabalho é competente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para determinar a penhora e avaliação de créditos titularizados pela empregadora/devedora, porém, uma vez constrictos tais valores, à Justiça Comum Estadual compete a decisão sobre o pagamento e levantamento dos referidos créditos. **Em sendo assim, os depósitos devem ser feitos neste Juízo da Recuperação Judicial. Habilite-se os Causídicos, nos termos da procuração juntada ao mov. 9538.2, para que tomem ciência do decisum. Caso não seja possível a habilitação no Projudi, deverá a Escrivania Cível comunicar os Advogados através dos endereços de e-mail indicados na procuração (mov. 9538.2).***
17. *Indefiro, por ora, os pedidos de mov. 9539.1, não se vislumbrando a necessidade das diligências requeridas que podem, inclusive, tumultuar o andamento do feito;*
18. *Promova-se a exclusão requerida ao mov. 9540 formulada por OI S/A “em Recuperação Judicial”, habilitando de forma exclusiva a FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO, bem como que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam veiculadas em nome da Advogada;*
19. *Defiro, em parte, os pedidos formulados pelas Recuperandas (mov. 9541) para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada do Balanço do ano de 2019 e balancetes de 2020, plano de Recuperação Judicial atualizado, para análise de conveniência ou não quanto a sua alteração e Proposta para viabilizar a continuidade das atividades econômicas, industriais e rurais;*
20. *Indefiro o pedido formulado ao mov. 9568.1 por DOMINGUES & HEROLD ADVOGADOS e MARIANA DOMINGUES DA SILVA HEROLD, para que sejam destacados os valores do montante principal, aferindo-se o valor devido à Requerente, na proporção indicada, isso porque devem ajuizar ação autônoma para a discussão dos valores, a fim de não tumultuar o andamento da Recuperação Judicial;*
21. *À Escrivania Cível para que expeça a certidão requerida por A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA Ltda – em recuperação judicial, com a finalidade de ser esclarecido quais são os sócios de cada uma das empresas em Recuperação Judicial (mov. 9569.1). Não havendo condições de realizar a diligência de plano, deverá entrar em contato com o Administrador Judicial para angariar essas informações e, em seguida, dar cabo à certidão solicitada.*

Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.



Assaí, datado e assinado digitalmente.

Fernando Porcino Gonçalves Pereira

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDYG XPPF7 2XL97 KESDY

